



GOVERNO MUNICIPAL DE IPAPORANGA

Ofício GAB nº 006/2019

Ipaporanga-CE, 21 de Janeiro de 2019.

Exmo. Sr.

Francisco Antônio Pereira Gomes

Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Ipaporanga-CE

Câmara Municipal de Ipaporanga
RECEBI

DATA 01/02/2019

As 10:15 hs

Jacira Batista da Silva

CPF: Nº 768.503.583-91

Agente Administrativo

Senhor Presidente

Em atenção ao recebimento do PROJETO DE LEI Nº 11/2018, de 05 de dezembro de 2018, apresentado pelo Vereador Francisco Júnior Evaristo Lima, que dispõe acerca da regulamentação da profissão de Bombeiro Civil no âmbito deste Município, vem o Poder Executivo Municipal, através do presente expediente, comunicar o VETO integral ao Projeto de Lei supramencionado, ante a incidência de vício de inconstitucionalidade de ordem material no Projeto de Lei encaminhado para sanção.

O Poder Executivo vem comunicar que VETA o referido projeto por ser o mesmo detentor de vícios de inconstitucionalidade, tendo em vista a existência de vício na matéria objeto da proposição legislativa apresentada pela Edilidade.

O vício ora impugnado e fundamento do presente veto afronta previsões constitucionais tanto no âmbito federal quanto estadual, na forma, respectivamente, dos art. 22, XVI CF, senão vejamos:

C.F

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

[...]

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

Entende o Executivo Municipal que o parlamento ao propor e aprovar o projeto de lei n.º 11/2018 atuou com exorbitância em sua competência legislativa, uma vez que no desempenho de sua função legiferante atuou além dos limites que lhes foram predispostos constitucionalmente.

A Constituição Federal, a Constituição Estadual, bem como a própria Lei Orgânica estabelecem que os Municípios são detentores de competência legislativa complementar a matérias afetas à União, como é a tratada no projeto sob análise.

C.F

Art. 30. Compete aos Municípios:

[...]



GOVERNO MUNICIPAL DE IPAPORANGA

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

C.E

Art. 28. *Compete aos Municípios:*

[...]

II - suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

LEI ORGÂNICA

Art. 8º *Compete ao Município:*

II - suplementar as legislações federal e, a estadual, no que couber;

Assim, o referido projeto apesar de dispor a respeito de tema que já foi abordado em sede federal através da lei n.º 11.901/2009, não cumpriu fielmente os mandamentos constitucionais e legais, uma vez que ultrapassou sua competência legislativa suplementar ao inovar legalmente alguns itens já abordados pelo próprio Congresso Nacional.

Nesse diapasão, conforme já mencionado, a União editou a Lei n.º 11.901, de 12 de janeiro de 2009, responsável por estabelecer normas gerais sobre a profissão de bombeiro civil, quais sejam, quanto às funções dos bombeiros civis, às penalidades aplicáveis às empresas e entidades que utilizem irregularmente seus serviços, às classificações da profissão, direitos do trabalhador e relações com os corpos de bombeiros militares, além de outras providências.

O projeto de lei n.º 11/2018 do Município de Ipaporanga, com a finalidade de reproduzir, no âmbito municipal, dispositivos da lei federal, inovou em aspectos referentes ao Direito do Trabalho, condições para exercício da profissão e inspeção do trabalho; invadindo, portanto, competências privativas e exclusivas da União.

Tem-se, assim, que a matéria posta a debate é, de forma geral, de privativa competência da União, não sendo possível, portanto, aos Estados ou Municípios suplementá-la de forma inovadora, como fez o projeto de lei municipal.

Ademais, válido aduzir que além de não cumprir sua finalidade suplementar, o projeto inova, inclusive, em face de disposições que foram vetadas na lei federal n.º 11.901/09. Prevê o art. 8º do referido projeto acerca das penalidades cabíveis, dentre as quais a de multa. Ocorre, contudo, que a legislação federal ao prevê tal hipótese de penalidade teve seu texto vetado, o que, por consequência, se entende também não poder o Município dispor em tal sentido. Destarte, além de todo o exposto, entende também inconstitucional a previsão do art. 8º, II do projeto de lei 11/2018.

Em acréscimo a todo o esposado, entende ainda, com fundamento nos princípios da separação e harmonia entre os poderes, ser inconstitucional as disposições do referido projeto que impõem ser competência da defesa civil do Município a fiscalização no cumprimento da lei, além da estipulação de um



GOVERNO MUNICIPAL DE IPAPORANGA

prazo de 120 dias para sua regulamentação. Imperioso, assim, advertir acerca da inconstitucionalidade incidente em face de seu art. 10. O dispositivo ao pretender estabelecer prazo ao Poder Executivo para regulamentação da proposta legislativa em tela, afigura-se inconstitucional, por afrontar o princípio da interdependência e harmonia entre os Poderes da República, consoante jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal (Nesse sentido, a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.394/AM, rel. Min. Eros Grau, julgada em 02/04/2007, DJ de 24/08/2007)."

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEI N. 50, DE 25 DE MAIO DE 2.004, DO ESTADO DO AMAZONAS. TESTE DE MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADO-MEMBRO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA. CONCESSÃO DEFINITIVA DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. QUESTÃO DE ÍNDOLE PROCESSUAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO II DO ARTIGO 2º. SUCUMBÊNCIA NA AÇÃO INVESTIGATÓRIA. PERDA DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO III DO ARTIGO 2º. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINAR O RESSARCIMENTO DAS DESPESAS REALIZADAS PELO ESTADO-MEMBRO. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO IV DO ARTIGO 2º. AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 61, § 1º, INCISO II, ALÍNEA E, E NO ARTIGO 5º, INCISO LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes. 2. Reconhecimento, pelas Turmas desta Corte, da obrigatoriedade do custeio do exame de DNA pelo Estado-membro, em favor de hipossuficientes. 3. O custeio do exame pericial da justiça gratuita viabiliza o efetivo exercício do direito à assistência judiciária, consagrado no artigo 5º, inciso LXXIV, da CB/88. 4. O disposto no inciso I consubstancia matéria de índole processual --- concessão definitiva do benefício à assistência judiciária gratuita --- tema a ser disciplinado pela União. 5. Inconstitucionalidade do inciso III do artigo 2º que estabelece a perda do direito à assistência judiciária gratuita do sucumbente na ação investigatória que tenha sido proposta pelo Ministério Público e que tenha como suporte o resultado positivo do exame de DNA. Violação do disposto no inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição de 1.988. 6. Fixação de prazo para cumprimento da decisão judicial que determinar o ressarcimento das despesas realizadas pelo Estado-membro. Inconstitucionalidade do inciso IV do artigo 2º. 7. Ação direta julgada parcialmente procedente para declarar inconstitucionais os incisos I, III e IV, do artigo 2º, bem como a expressão "no prazo de sessenta dias a



GOVERNO MUNICIPAL DE IPAPORANGA

contar da sua publicação", constante do caput do artigo 3º da Lei n. 50/04 do Estado do Amazonas.

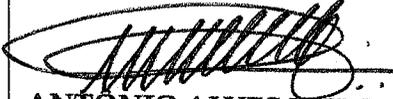
(STF - ADI: 3394 AM, Relator: EROS GRAU, Data de Julgamento: 02/04/2007, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-087 DIVULG 23-08-2007 PUBLIC 24-08-2007 DJ 24-08-2007 PP-00023 EMENT VOL-02286-02 PP-00300 RT v. 96, n. 866, 2007, p. 112-117).

Diante do exposto, com fundamento nos já citados dispositivos legais, o Executivo VETA o Projeto de Lei nº 11/2018, pela inviabilidade do projeto, pois padece de vício material de inconstitucionalidade.

Ressaltamos ainda, que já se encontra em elaboração o Projeto de Lei de iniciativa do Executivo a ser enviado a essa egrégia Casa Legislativa.

Sendo o que se apresenta para o momento, aproveitamos o ensejo para reiterar-lhe votos de estima e consideração.

Atenciosamente


ANTÔNIO ALVES MELO
Prefeito Municipal

**APROVADO
DITO A ZERO**


Francisco Antonio Pereira Gomes
CPF Nº. 224.592.781-87
Presidente


Francisco Antonio Melo Bonfim
CPF Nº. 002.990.173-11
1º Secretário

